TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENCA

Processo Digital no: 1000946-81.2015.8.26.0566/01

Cumprimento de Sentença - Dissolução **Classe - Assunto** LUCIANA CANDIDA DE FARIA COSTA **Exequente:**

FLÁVIO HENRIQUE FERNANDES DA COSTA **Executado:**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 57 e 62: HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inc. III, do artigo 487, do CPC.

Defiro o pedido do executado de fl. 57 para liberação de "70% excedente da penhora/depósito realizado as fls. 24", ou seja, R\$710,92, por estar desempregado e passando por dificuldades financeiras. De imediato, expeça-se ML de R\$ 710,92 do depósito de fl. 38 em favor do requerido. Intime-o para, em 48h, retirar esse mandado e providenciar o saque do numerário. Após, expeça-se ML para que o exequente possa sacar o depósito de fl. 37 e o remanescente do depósito de fl. 38. O executado fica advertido de que, se deixar de pagar pontualmente qualquer das parcelas, vencer-se-ão antecipadamente as demais, quando então incidirão multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre o saldo devedor, sem prejuízo de sofrer protesto pelo inadimplemento. Este juízo poderá, inclusive, determinar desconto do débito remanescente da sua folha de pagamento salarial, porquanto o crédito em execução é de natureza alimentar.

Publique e intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Aguarde-se no arquivo provisório até o termo final da avença, isto é, 20.02.2018, quando então se abrirá vista à exequente para informar se recebeu integralmente o seu crédito para os fins da extinção deste incidente de cumprimento de sentença com fundamento no inciso II, do artigo 924, do CPC. Caso se omita, seu silêncio será interpretado como tendo havido cumprimento da obrigação, pelo haverá extinção do feito conforme já mencionado.

São Carlos, 29 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11,419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA